



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005207/2002-16
Recurso nº. : 132.395
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1998 a 2000
Recorrente : JAZMIN IMPORT LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 101-94.237

ARBITRAMENTO – Constatada a falta de livro caixa ou escrituração contábil na forma da legislação comercial para a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, cabível é o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS – Verificada a omissão de receitas, a autoridade tributária arbitrara o lucro da contribuinte, com base nas receitas apuradas em procedimento fiscal.

MULTA QUALIFICADA – É legítima a aplicação da multa qualificada de 150%, quando provado nos autos que a contribuinte, sistematicamente, por três anos consecutivos omitiu parte substancial de seu faturamento nos livros fiscais, visando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

JUROS MORATÓRIOS – O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento, deve ser acrescido de juros de mora em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAZMIN IMPORT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 132.395
Recorrente : JAZMIN IMPORT LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de JAZMIN IMPORT LTDA – CNPJ nº 84.987.650/0001-62, de decisão da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 604/658, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, referente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, exercícios de 1998, 1999 e 2000.

O IRPJ foi apurado com base no lucro arbitrado, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 530, II e III, do RIR/1999, tendo em vista que a interessada, optante pela tributação com base no lucro presumido, deixou de apresentar livro caixa ou escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 1999 e, em relação aos anos-calendário 1997 e 1998, apresentou escrituração imprestável, em face de várias irregularidades.

O arbitramento foi feito com base da receita bruta, correspondente à receita declarada nas DIPJ somada à receita omitida, apurada a diferença entre a receita declarada e o valor das vendas registradas nas notas fiscais.

A multa de lançamento de ofício foi calculada nos percentuais de 75% e 150%, aplicados sobre o valor do imposto correspondente às receitas declaradas e omitidas, respectivamente, tendo em vista o evidente intuito de fraude das últimas.

Possui o enquadramento legal os artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 27, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 532 e 537 do RIR/1999.

A contribuição para o PIS foi apurada com base na receita omitida, apurada no lançamento de IRPJ, sendo a multa aplicada no percentual de 150%, em vista de estar caracterizado o evidente intuito de fraude.



O Enquadramento legal é encontrado nos arts. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do regulamento do PIS/Pasep; art. 24. § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições; art. 3º, da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

A Cofins foi apurada com base na receita omitida, apurada no lançamento do IRPJ, sendo a multa aplicada no percentual de 150%, em vista de estar caracterizado o evidente intuito de fraude, e possui enquadramento legal nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; art. 24, §2, da Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807 e 1.858 e suas reedições, ambas de 1999.

A Contribuição Social sobre o Lucro foi apurada com base na receita bruta, correspondente a receita declarada nas DIPJ somada à receita omitida, apurada pela diferença da receita declarada e o valor das vendas registradas nas notas fiscais.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou impugnação (fls. 662/676), sob os argumentos relatados em síntese:

Em relação ao IRPJ e a CSLL, a interessada alegou que a margem de lucro arbitrada pelo agente fiscal excede em muito a realidade financeira da empresa, pois o lucro bruto não ultrapassa 15% e, retirados os encargos trabalhistas e demais despesas, o que se observou foi um grande prejuízo.

Fazendo remissão ao artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, diz ser necessária realização de baixa do processo em diligência nos termos do citado artigo, para que se apure a obrigação tributária porventura devida.



Da mesma forma, em relação a Cofins e ao PIS alega que os valores cobrados extrapolam o permissivo legal, acarretando a nulidade do lançamento, pois toda a relação fisco-contribuinte só pode se dar na dimensão da lei.

Alega que a cobrança de juros com base na taxa Selic contraria o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a Lei de Usura que limitam a estipulação de juros em, no máximo, 12% ao ano, assim como, o art. 161, § 1º, do CTN.

Diz que a exigência de juros pela taxa Selic é inadequada por ser regulada pelo Banco Central, ou seja, o próprio credor da obrigação tributária, o Poder Executivo Federal, é o mesmo que estipula o valor dos juros. Além disso, a taxa Selic visa remuneração de títulos, por isso não pode ser aplicada para o pagamento de juros tributários, já que juros e tributos têm conceitos distintos.

Alega que a aplicação da multa à razão de 150% sobre o valor do crédito tributário principal é exorbitante e inviabiliza as atividades da empresa, resultando num verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

À vista de sua impugnação, a 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR, julgou procedentes os lançamentos (fls. 765/776), pelos fundamentos abaixo relatados:

Primeiramente, declara que as causa de nulidade do lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e que nenhum dos pressupostos contidos em tal artigo são encontrados no caso em questão. Desse modo, rejeita a arguição de nulidade, pois a exigência fiscal está em perfeita harmonia como os preceitos legais.

Para sustentar tal afirmação, argumenta que as razões que justificam a imprestabilidade da escritura comercial/fiscal dos anos-calendário 1997 e 1998 estão devidamente relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl.616). As irregularidades cometidas pela empresa relatada no documento citado, que não cumpriu as obrigações acessórias previstas no artigo 45 da Lei nº 8.981, de 1995, justificam o abandono, pelo Fisco, da forma de tributação pelo lucro presumido e a



adoção da base do lucro arbitrado, com fundamento no artigo 47, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Assevera ainda, que de acordo com o alegado na impugnação, a empresa interessada não poderia optar pelo lucro presumido, tendo em vista que sua receita bruta se trata de venda de bens importados acima de 50%, conforme determina o artigo 36 de Lei nº 8.981.

Por outro lado, a interessada reconhece que a escrituração fiscal não se encontra em perfeito estado.

Assim, afirma que o Fisco agiu certo em utilizar a forma de tributação prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249, aplicados no caso do arbitramento do lucro, no qual o valor tributável do imposto de renda é determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta, quando conhecida, do percentual de 9,6% para as atividades como a da interessada.

Em relação aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, alega que estes são decorrentes do lançamento de IRPJ, sendo integralmente confirmados, sendo que em relação ao PIS e a Cofins, origina-se unicamente da omissão de receitas, representada pela diferença entre o valor declarado na DIPJ e o valor apurado por meio das notas fiscais de venda.

Mantém a multa de ofício no percentual de 150%, por entender que esta caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme disposto na Lei n. 4.502/64.

Fazendo uma descrição dos fatos, salienta que o fisco apurou que os valores registrados na escrita comercial/fiscal e declarados da DIPJ são inferiores a receita real, apurada por meio das notas fiscais de vendas, relativos aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999. Considera que tal ação, praticada de forma reiterada, teve como propósito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais do contribuinte, obtendo como resultado final à redução do tributo.



Quanto à argumentação da impugnante de que a exigência é exorbitante e por isso caracteriza confisco, alega que à autoridade fiscal cabe apenas aplicar o dispositivo legal sem entrar no mérito de este ser inconstitucional ou não, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional como previsto no artigo 142, parágrafo único do CTN.

Da mesma forma, se manifesta no sentido de que não cabe a esta turma julgadora entrar no mérito da constitucionalidade de normas legais, sendo tal matéria de competência do Poder Judiciário.

No que diz respeito à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, afirma que tal procedimento está previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Com base no artigo 161 do CTN, alega que apenas quando a lei não dispuser de modo contrário, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

No tocante ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limita os juros a 12% ao ano, diz que não pode ser aplicado ao presente caso por este não se tratar da situação prevista no referido dispositivo legal.

Quanto ao pedido da impugnante de que o processo seja baixado em diligência "para que se apure a obrigação tributária porventura devida com base da confrontação dos valores constantes no demonstrativo de importação (compras), com os valores constantes no demonstrativo das receitas apuradas pelo agente fiscal", afirma que não cabe ao fisco adotar outra forma de apuração do valor tributável do imposto senão o previsto em lei, que corresponde, em relação ao caso em questão, a aplicação do art. 16 da Lei 9.249, de 1995.

Pelo motivo relatado acima, indefere o pedido de diligência.

À vista dos argumentos supra narrados, por unanimidade de votos a 1ª. Turma não acolhe a nulidade do lançamento; indefere o pedido de diligência; julga



procedentes os lançamentos, assim como, a manutenção da multa por infração qualificada, no percentual de 150%;

Inconformada com a decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 783/844), aduzindo como razões do recurso, em síntese o seguinte:

Primeiramente, alega que mesmo que a empresa não tenha agido corretamente ao elaborar sua escrituração fiscal, o arbitramento do lucro pelo agente fiscal excede a realidade financeira decorrente das atividades comerciais desta.

Como pode ser constatado através dos dados levantados pelo próprio agente atuante, a soma das importações realizadas pela empresa em 1997, foi de R\$ 2.091.208,85; no exercício de 1998, foi de R\$ 14.423.513,84; e em 1999 foi de R\$ 30.022.949,60. Em contrapartida, as receitas apuradas na verificação fiscal foram de R\$ 6.682.704,32 em 1997, R\$ 18.466.970,03 em 1998; e R\$ 34.832.690,94 em 1999.

Dessa forma, afirma que é fácil constatar que a margem de lucro arbitrada pelo agente fiscal não corresponde à realidade de fato, pois o lucro bruto não ultrapassa 15%, e retirados os encargos trabalhistas e demais despesas, o que se observou foi um grande prejuízo.

De acordo com o disposto no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, diz ser necessária realização de baixa do processo em diligência nos termos do citado artigo, para que se apure a obrigação tributária porventura devida com base na confrontação dos valores constantes no demonstrativo de importação com os valores constantes no demonstrativo das receitas apuradas pelo agente fiscal.

Em relação à decisão da Turma de primeira instância que negou o pedido de diligência, sob o argumento de que cabe ao fisco adotar a forma de tributação prevista em lei, se manifesta considerando que as garantias fundamentais do contribuinte devem ser respeitadas em primeiro lugar.



Dessa forma, antes de ser legal, o arbitramento para fins tributários deve respeitar os princípios da finalidade da lei, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Salienta que se for possível apurar o lucro realmente auferido, tal procedimento deve ser observado em substituição ao arbitramento do lucro pelo Fisco.

Para dar fundamento a tal alegação, cita decisões judiciais que consideraram a apuração do lucro real ou prejuízo em detrimento do lançamento por arbitramento.

Assim, faz novamente o pedido de diligência, sob pena de afronta aos princípios constitucionais de cerceamento de defesa e arbitrariedade do ato administrativo.

Contesta a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, transcrevendo jurisprudência neste sentido.

Diante do exposto, requer seja decretado a nulidade do auto de infração objeto da presente impugnação, ante a impossibilidade jurídica da existência do crédito tributário ou, não sendo este o entendimento, decretar-se a improcedência da medida fiscal impugnada, em relação à multa e juros aplicados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, no mérito a Recorrente contesta tão somente o arbitramento levado a efeito pela Fiscalização, tendo em vista que sua escrita comercial e fiscal relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, estava em desacordo com a legislação, e também, por não ter deixado de apresentar a escrituração contábil do ano-calendário de 1999.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente em grau de recurso, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse, porquanto, nada de novo foi carreado aos autos que justifique tal reforma.

Ao contrário, a Recorrente limitou-se a fazer um paralelo entre os valores constantes no demonstrativo de importação com os valores constantes no demonstrativo das receitas apuradas pela Fiscalização, no intuito de demonstrar que sua margem de lucro, base de cálculo da exação, é inferior a 15%, esquecendo que para o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto é o resultado do índice aplicado sobre a receita bruta conhecida; no caso, o mesmo índice do lucro presumido, acrescido de 20%, conforme dispostos nos arts. 16, da Lei n. 9.249 e 27, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

Desta forma, despicienda a diligência requerida pela Recorrente para se proceder a apuração do lucro realmente auferido, até porque, tornar-se-ia uma tarefa inglória, haja vista a falta da elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela legislação comercial e fiscal por parte da ora Recorrente.



O fato é que, a escrita contábil e fiscal da Recorrente não possuía um mínimo de certeza das operações por ela efetuadas, estando em total desacordo com a legislação, não restando outra alternativa ao Fiscal Autuante, senão arbitrar o lucro da Recorrente.

Entendo também, procedente a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) de vez que, declarando a menor seus rendimentos e de forma sistemática durante anos consecutivos, conforme constatado pela Fiscalização, revela-se uma conduta dolosa e premeditada, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n. 4.502/64.

Por outro lado, em detrimento do mérito, a Recorrente se estendeu sobre maneira na arguição da impossibilidade da aplicação da taxa SELIC para efeito de cálculo dos juros moratórios, por entender que tal exigência afronta a Constituição Federal, como também, o Código Tributário Nacional.

Com efeito, embora não sendo competência do Julgador Administrativo apreciar questões pertinentes à constitucionalidade de atos legais, cabe aqui algumas considerações acerca das questões suscitadas.

Com referência à regra estabelecida no art. 192 da Constituição Federal, deve ser observado que o dispositivo, inserido no Capítulo IV intitulado "Do Sistema Financeiro Nacional", diz respeito tão-somente a limitação da incidência de taxas reais de juros aplicadas nas operações daquele sistema, e não em relação aos juros de mora exigidos dos contribuintes pelo inadimplemento de suas obrigações tributárias.

Por outro lado, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC esta em consonância com o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o percentual de 1% previsto no seu § 1º., tão-somente quando a lei não dispuser de modo diverso.



Assim, havendo na legislação de regência norma estipulando aplicação da taxa SELIC para exigência de juros moratórios (art. 13, da Lei n. 9.065/95), não há como a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, tendo em vista o Parágrafo único, do art. 142 do CTN.

Em relação as demais matérias (tributação reflexa), devem ser dado o mesmo tratamento do processo principal, ante a relação de causa e efeito que os une.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


VALMIR SANDRI, RELATOR